



**EXTENSÃO DA COISA JULGADA COLETIVA EM CONFLITOS INDIVIDUAIS: ANÁLISE JURÍDICA E PROCESSUAL**  
**EXTENSION OF COLLECTIVE RES JUDICATA IN INDIVIDUAL CONFLICTS: LEGAL AND PROCEDURAL ANALYSIS**

**Lima Filho, Sergio Franco de**

*Universidade de Ribeirão Preto*

Ribeirão Preto, Brasil

[sergio.franco.filho@hotmail.com](mailto:sergio.franco.filho@hotmail.com)

**RESUMO**

**Objetivo do Estudo:** Analisar a extensão da coisa julgada coletiva para ações individuais conforme o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, discutindo sua aplicabilidade e implicações jurídicas. **Metodologia/Abordagem:** O estudo emprega uma análise doutrinária e jurisprudencial do art. 104 do CDC, considerando decisões do Superior Tribunal de Justiça e suas interpretações sobre o conflito entre coisa julgada coletiva e individual. **Originalidade/Relevância:** Este trabalho aborda uma questão pouco discutida e de complexa interpretação, envolvendo a harmonia entre a proteção coletiva e a individual no âmbito do direito do consumidor, evidenciando o impacto da coisa julgada coletiva sobre ações individuais. **Principais Resultados:** O estudo conclui que a coisa julgada coletiva prevalece sobre a individual, desde que o indivíduo não tenha tido ciência da ação coletiva. Essa prevalência é justificada pela necessidade de garantir a isonomia e a efetividade dos direitos coletivos, dispensando a ação rescisória na maioria dos casos. **Contribuições Teóricas/Methodológicas:** O artigo oferece uma análise crítica sobre a necessidade (ou não) de ação rescisória em casos de conflito entre julgados individual e coletivo. **Contribuições Sociais/Para a Gestão:** A pesquisa reforça a importância de garantir a efetividade da coisa julgada coletiva para a proteção dos direitos dos consumidores, propondo medidas para melhorar a comunicação entre processos individuais e coletivos e assegurar a ampla informação aos interessados. **Palavras-chave:** Coisa julgada coletiva, ações individuais, Código de Defesa do Consumidor, direito do consumidor, jurisprudência.

**ABSTRACT**

**Study Objective:** Analyze the extension of collective res judicata to individual actions under Article 104 of the Consumer Defense Code, discussing its applicability and legal implications. **Methodology/Approach:** The study employs a doctrinal and jurisprudential analysis of Article 104 of the CDC, considering decisions from the Superior Court of Justice and their interpretations regarding the conflict between collective and individual res judicata. **Originality/Relevance:** This work addresses a complex and underexplored issue, involving the harmony between collective and individual protection in consumer law, highlighting the impact of collective res judicata on individual actions. **Main Results:** The study concludes that collective res judicata prevails over individual res judicata, provided the individual was unaware of the collective action. This prevalence is justified by the need to ensure equality and the effectiveness of collective rights, often making the rescisory action unnecessary. **Theoretical/Methodological Contributions:** The article contributes to the understanding of the application of Article 104 of the CDC, offering a critical analysis of the necessity (or lack thereof) of a rescisory action in cases of conflict between individual and collective judgments. **Social/Management Contributions:** The research reinforces the importance of ensuring the effectiveness of collective res judicata for the protection of consumer rights, proposing measures to improve communication between individual and collective processes and ensure broad information to interested parties. **Keywords:** Collective res judicata, individual actions, Consumer Defense Code, consumer law, jurisprudence.



## 1 INTRODUÇÃO

O estudo da extensão da coisa julgada coletiva às ações individuais no âmbito do Direito do Consumidor é uma temática que suscita reflexões complexas e debates intensos entre os estudiosos e operadores do direito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) apresenta uma formulação normativa que busca conciliar a proteção coletiva e individual dos direitos dos consumidores, estabelecendo, entre outros pontos, que a coisa julgada coletiva não beneficiará os autores de ações individuais, caso não seja requerida a suspensão dessas ações dentro de um prazo específico. Contudo, essa disposição legal levanta uma série de questões interpretativas que não encontram respostas claras na doutrina ou na jurisprudência, gerando incertezas quanto à sua aplicação prática.

Assim, nota-se que o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor não se tem revelado um dispositivo de interpretação tranquila. Ao contrário, tem-se mostrado de exegese difícil e problemática. Primeiro, em razão da relação confusa que faz entre os incisos do parágrafo único do art. 81 e os incisos do art. 103 do CDC, o que tem gerado dúvidas quanto à correta interpretação que deve ser dada ao quanto dispõe em sua primeira parte

Logo, a problemática central que permeia esse debate reside na interpretação e aplicação do art. 104 do CDC, especialmente no que diz respeito à prevalência da coisa julgada coletiva sobre a individual. Essa questão ganha relevância no contexto da proteção dos direitos dos consumidores, onde se busca assegurar uma tutela jurisdicional efetiva, seja em âmbito individual ou coletivo. Assim, a pergunta de pesquisa que orienta o presente estudo é: em que medida a coisa julgada coletiva deve prevalecer sobre a coisa julgada individual, especialmente nos casos em que o autor da ação individual não teve ciência da ação coletiva em curso?

O objetivo geral deste artigo é analisar a extensão da coisa julgada coletiva sobre as ações individuais à luz do art. 104 do CDC, investigando as implicações jurídicas dessa norma e propondo uma interpretação que concilie a proteção dos direitos individuais com a eficácia da tutela coletiva. Especificamente, busca-se: (i) avaliar a interpretação doutrinária e jurisprudencial do art. 104 do CDC; (ii) discutir a necessidade da ação rescisória nos casos de conflito entre coisa julgada individual e coletiva; (iii) examinar os



impactos da prevalência da coisa julgada coletiva sobre a individual no contexto da defesa dos consumidores; e (iv) propor soluções práticas para aprimorar a aplicação desse dispositivo legal.

A metodologia adotada neste estudo é de caráter essencialmente teórico, com base em uma análise crítica da doutrina e da jurisprudência. Serão examinadas as principais obras de referência no Direito do Consumidor e os acórdãos mais relevantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tratam da aplicação do art. 104 do CDC. Além disso, será realizada uma análise comparativa de como diferentes interpretações desse dispositivo podem impactar a proteção dos direitos individuais e coletivos.

É importante destacar que a literatura jurídica sobre o tema ainda apresenta lacunas significativas, especialmente no que tange à articulação entre a teoria da coisa julgada e sua aplicação no âmbito das ações coletivas e individuais no direito do consumidor. Embora existam estudos relevantes sobre a coisa julgada e sua extensão, poucos se dedicam a uma análise aprofundada do art. 104 do CDC e de suas implicações práticas, deixando um vácuo que este artigo pretende, ao menos parcialmente, preencher.

A estrutura deste artigo está organizada em quatro seções principais, além desta introdução e da conclusão. A primeira seção aborda a interpretação doutrinária do art. 104 do CDC, explorando os principais posicionamentos sobre o tema. A segunda seção discute a necessidade ou não da propositura de ação rescisória nos casos de conflito entre coisa julgada individual e coletiva, à luz da jurisprudência do STJ. Na terceira seção, são analisados os impactos da prevalência da coisa julgada coletiva sobre a individual, especialmente em termos de acesso à justiça e proteção dos direitos dos consumidores. Por fim, a quarta seção apresenta propostas para aprimorar a aplicação do art. 104 do CDC, buscando garantir uma proteção mais eficaz tanto para os direitos coletivos quanto para os individuais.

Ao propor uma análise crítica e detalhada do art. 104 do CDC, este artigo contribui para o debate sobre a harmonização entre a tutela coletiva e individual, um tema de extrema relevância para a gestão de conflitos e a proteção dos direitos no contexto do Direito do Consumidor. O estudo alinha-se ao escopo da revista, que se dedica a questões de direito e gestão de conflitos, ao explorar um tema central na intersecção entre a proteção jurídica e a gestão de demandas coletivas e individuais.



Dessa forma, espera-se que as reflexões aqui apresentadas possam oferecer subsídios para a interpretação e aplicação mais precisa desse dispositivo, contribuindo para a construção de uma jurisprudência mais consistente e alinhada com os princípios de justiça e equidade.

## **2 INTERPRETAÇÃO DO ART. 104 DO CDC: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES NA COISA JULGADA**

A introdução das ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), representa um marco na ampliação do acesso à justiça e na proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. O art. 104, ao tratar da coisa julgada coletiva, reflete a preocupação do legislador em harmonizar a tutela individual com a coletiva, proporcionando um mecanismo de solução de conflitos que privilegia a coletividade sem descuidar dos direitos individuais

### **2.1 A Evolução das Ações Coletivas no Brasil e a Centralidade do Artigo 104 do CDC**

O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um dispositivo central na disciplina das ações coletivas e individuais, particularmente no que tange à relação entre a litispendência e a coisa julgada. A primeira regra contida nesse dispositivo aborda a inexistência de litispendência entre ações coletivas e individuais, enquanto a segunda, que será o foco do presente estudo, trata da extensão da coisa julgada coletiva ao âmbito individual. Essa segunda regra é especialmente relevante quando uma ação coletiva é ajuizada após uma demanda individual já estar em curso, levantando questões complexas sobre a proteção dos direitos dos consumidores e a eficácia das decisões judiciais.

O desenvolvimento das ações coletivas no Brasil pode ser compreendido como um reflexo da evolução histórica e social do país, particularmente no período que se seguiu à redemocratização. Com a promulgação da Constituição de 1988, houve uma ampliação significativa dos direitos coletivos e difusos, o que exigiu a criação de mecanismos jurídicos capazes de assegurar a proteção desses direitos. Nesse contexto,



o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído em 1990, representou um marco fundamental para a tutela coletiva no Brasil. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a importância desses direitos, abriu caminho para a formalização de procedimentos processuais que permitissem a defesa de interesses comuns de maneira eficaz. A partir desse momento, o Brasil passou a se estruturar para lidar com demandas que envolvem grandes grupos de pessoas, priorizando o acesso à justiça e a proteção dos cidadãos.

Dentro do arcabouço do CDC, o artigo 104 desempenha um papel central ao garantir que as ações coletivas sigam regras processuais adequadas à sua natureza. Ao estabelecer que essas ações devem ser processadas de acordo com o Código de Processo Civil, mas com adaptações específicas, o artigo assegura que os direitos dos consumidores sejam tratados de maneira diferenciada e eficaz. Essa inovação é vital, pois reconhece as particularidades das ações coletivas e a necessidade de procedimentos adaptados para lidar com a complexidade dessas demandas. Dessa forma, o artigo 104 não apenas reforça a importância da tutela coletiva, mas também contribui para a democratização do acesso à justiça, permitindo que lesões a direitos coletivos sejam abordadas de forma eficiente.

Ao longo das últimas décadas, as ações coletivas ganharam relevância no cenário jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Direito do Consumidor. Esse avanço pode ser visto como uma resposta à crescente complexidade das relações de consumo e à necessidade de proteger os consumidores de maneira mais abrangente. O CDC, ao formalizar a possibilidade de propositura de ações coletivas, proporcionou um instrumento poderoso para a defesa dos interesses de grupos sociais. A possibilidade de um único processo representar os interesses de várias pessoas afetadas por uma mesma questão jurídica otimizou o uso do sistema judiciário e promoveu uma justiça mais acessível. Assim, o artigo 104 do CDC emerge como um elemento essencial na estruturação dessas ações, consolidando sua relevância na defesa dos direitos coletivos.

Nesse sentido, a importância do artigo 104 do CDC é inegável, pois ele assegura a adaptação do processo judicial às necessidades específicas das ações coletivas. Essa adaptação é fundamental para garantir a eficácia das decisões judiciais em casos que envolvem um grande número de consumidores, muitas vezes em situação de vulnerabilidade. O artigo, portanto, contribui para a construção de um sistema de justiça



mais justo e equitativo, no qual os direitos dos cidadãos são protegidos de maneira coletiva e eficiente. Ao proporcionar um tratamento processual adequado, o artigo 104 fortalece a tutela coletiva e reafirma o compromisso do sistema jurídico brasileiro com a proteção dos direitos dos consumidores. Essa evolução reflete um amadurecimento da sociedade brasileira na defesa de interesses coletivos, consolidando o CDC como um marco na proteção desses direitos.

## 2.2 Congruências e incongruências envolvendo o artigo 104

A aplicação prática do art. 104 do CDC tem gerado debates intensos na doutrina e na jurisprudência, principalmente devido às dificuldades interpretativas que ele apresenta. Essas dificuldades são exacerbadas pela redação confusa do dispositivo, que faz referências pouco claras entre os incisos do parágrafo único do art. 81 e os incisos do art. 103 do CDC. A renomada jurista Ada Pelegrini Grinover, uma das coautoras do anteprojeto do CDC, já destacou a existência de um erro de remissão no art. 104. Segundo Grinover, a referência feita pelo dispositivo aos “efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior” deveria incluir também o inciso I do art. 103, para manter a coerência interna e a correta aplicação do dispositivo. Essa correção é essencial para evitar interpretações equivocadas que possam comprometer a efetividade do CDC na proteção dos direitos dos consumidores (Grinover, 2022).

Ada Pelegrini Grinover, uma das coautoras do anteprojeto que resultou no Código de Defesa do Consumidor, já afirmou a existência de um erro de remissão contido no art. 104: a referência do dispositivo aos 'efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior' deve ser corrigida como sendo à coisa julgada 'a que aludem os incis. I, II e III do artigo anterior.

O cerne da controvérsia interpretativa em torno do art. 104 do CDC reside na sua segunda parte, que estipula que a coisa julgada coletiva não beneficiará os autores de ações individuais se estes não requererem a suspensão dessas ações no prazo de 30 dias, contado a partir do momento em que tomarem ciência, no processo individual, do ajuizamento da ação coletiva. À primeira vista, essa regra parece simples e objetiva: se o indivíduo desejar beneficiar-se da decisão coletiva, deve suspender sua ação individual



dentro do prazo estabelecido. Contudo, a simplicidade aparente esconde uma série de implicações legais complexas que têm sido objeto de considerações profundas por parte dos operadores do direito.

Na prática, a exigência de suspensão dentro do prazo de 30 dias tem o propósito de permitir que o indivíduo escolha entre continuar com sua ação individual ou aguardar o desfecho da ação coletiva. Se o pedido de suspensão for feito, o indivíduo poderá se beneficiar da coisa julgada coletiva, com a possibilidade de que os efeitos dessa decisão sejam transportados *in utilibus* para sua demanda particular. No entanto, se a suspensão não for solicitada, o indivíduo estará vinculado à decisão proferida em sua ação individual, mesmo que esta seja menos favorável do que a decisão obtida na ação coletiva. Esse mecanismo visa a garantir um equilíbrio entre o direito de litigar individualmente e a proteção coletiva dos direitos, mas levanta questões sobre a real eficácia dessa proteção, especialmente quando o indivíduo não tem pleno conhecimento das implicações de sua escolha (Lima, 2018).

A liberdade conferida ao indivíduo pelo sistema das ações coletivas, regido pelo CDC e pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), é essencial para assegurar o amplo acesso à justiça, conforme estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No entanto, essa liberdade também impõe uma responsabilidade significativa ao indivíduo, que deve estar ciente das consequências de optar por seguir com sua demanda individual ou aguardar a decisão coletiva. Essa situação se torna ainda mais delicada quando o indivíduo não toma ciência da existência da ação coletiva. Se a ação individual é julgada improcedente, com trânsito em julgado, antes que o autor tenha conhecimento da ação coletiva, e esta última é posteriormente julgada procedente, surge uma situação de conflito entre as decisões judiciais que requer uma solução jurídica adequada (Gidi, 1995).

Doutrinadores como Elton Venturi, Pedro Lenza e Rodolfo de Camargo Mancuso têm defendido que, nesses casos, o indivíduo deve propor uma ação rescisória para afastar a coisa julgada formada na ação individual, permitindo, assim, que ele se beneficie da decisão favorável obtida na ação coletiva. A ação rescisória, nesse contexto, seria uma ferramenta indispensável para desconstituir a coisa julgada individual e permitir que o indivíduo aproveite os benefícios da decisão coletiva. No entanto, essa



interpretação não é unânime e tem gerado debates sobre a necessidade e a adequação da rescisória nesse cenário (Venturi, 2007; Lenza, 2005; Mancuso, 2008).

Há quem argumente que a exigência de uma ação rescisória para assegurar a prevalência da coisa julgada coletiva sobre a individual é excessiva e contraria o espírito do art. 104 do CDC. Segundo essa visão, o próprio dispositivo já impõe que, para que a coisa julgada individual prevaleça, o indivíduo deve ter tomado ciência da ação coletiva e optado por não suspender sua demanda. Se essa ciência não ocorreu, a coisa julgada coletiva deveria, automaticamente, prevalecer, dispensando a necessidade de ação rescisória. Essa interpretação busca proteger o princípio da isonomia, garantindo que todos os indivíduos que se encontrem em situações semelhantes recebam tratamento jurídico igualitário, independentemente de terem ou não solicitado a suspensão de suas ações individuais (Mancuso, 2008).

O problema surge, contudo, quando, sem que o indivíduo tenha tido ciência da demanda coletiva posteriormente ajuizada, a ação individual é julgada improcedente, com trânsito em julgado ocorrido, enquanto a demanda coletiva, também de modo definitivo, é julgada posteriormente procedente. Tem-se entendido, de modo majoritário, necessário, na hipótese, que o indivíduo, para que seja possível a extensão, em seu prol, da coisa julgada coletiva, proponha ação rescisória.

A questão central, portanto, é como conciliar a necessidade de proteger a coisa julgada individual com a obrigatoriedade de estender os efeitos benéficos da coisa julgada coletiva aos indivíduos que não foram devidamente informados da existência da demanda coletiva. A prevalência da tutela coletiva sobre a individual, em casos onde o autor da ação individual não teve ciência da demanda coletiva, é um princípio que tem sido sustentado pela doutrina e que encontra respaldo no art. 104 do CDC. Essa prevalência é vista como uma forma de assegurar que a justiça coletiva, que visa a proteger interesses transindividuais, possa efetivamente beneficiar os indivíduos, mesmo que isso signifique suplantar a decisão tomada em uma ação individual já transitada em julgado (Watanabe, 1992).

Em conclusão, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor estabelece um mecanismo complexo e, por vezes, problemático, para harmonizar a tutela jurisdicional coletiva com a individual. A interpretação correta desse dispositivo é crucial para garantir que os direitos dos consumidores sejam efetivamente protegidos, sem que se



comprometa a segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada. A aplicação prática desse artigo requer uma análise cuidadosa dos fatos e das circunstâncias de cada caso, bem como uma compreensão profunda das implicações jurídicas das opções disponíveis para os indivíduos que litigam tanto no âmbito individual quanto no coletivo. O debate sobre a necessidade de ação rescisória para resolver o conflito entre coisa julgada individual e coletiva continua aberto, mas a tendência é que se busque uma interpretação que privilegie a eficácia da proteção coletiva, sempre respeitando os direitos fundamentais dos consumidores.

### **3 AÇÃO RESCISÓRIA E EXTENSÃO DA COISA JULGADA COLETIVA**

Após explorar a questão da litispendência e a interpretação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em sua primeira parte, o estudo volta-se agora para a análise mais complexa da extensão da coisa julgada coletiva ao plano individual. Enquanto a primeira parte do art. 104 do CDC lida com a ausência de litispendência entre ações coletivas e individuais, a segunda parte do dispositivo suscita desafios significativos no campo do direito processual, especialmente quando se trata de conflitos entre julgados individuais e coletivos.

É neste ponto que a problemática da coisa julgada coletiva versus coisa julgada individual se intensifica, exigindo uma análise detalhada das situações em que o indivíduo não tem ciência da ação coletiva e das implicações processuais que disso decorrem. A seguir, a discussão adentra essas nuances, abordando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a necessidade ou não de ação rescisória para que os efeitos da coisa julgada coletiva sejam estendidos ao autor da ação individual.

Essa transição marca o aprofundamento do debate jurídico em torno do art. 104 do CDC, levando em consideração as complexidades que surgem quando as decisões coletivas e individuais colidem, e as soluções propostas pela doutrina para garantir a isonomia e a justiça no tratamento dos direitos dos consumidores.

O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) suscita discussões relevantes no campo do direito processual, especialmente quando a questão envolve a relação entre a coisa julgada individual e a coisa julgada coletiva. O problema principal surge quando uma ação individual é julgada improcedente, com trânsito em julgado,



sem que o autor tenha tido ciência de uma demanda coletiva posteriormente ajuizada. Se a ação coletiva é posteriormente julgada procedente, cria-se um conflito entre as duas decisões judiciais que exige uma abordagem jurídica cuidadosa para resolver as discrepâncias.

Em situações como essa, a doutrina majoritária sustenta que, para que a coisa julgada coletiva possa ser estendida ao indivíduo, é necessária a proposição de uma ação rescisória. Autores como Venturi, Lenza, Gomes Júnior e Mancuso defendem que, sem a ação rescisória, seria impossível ao indivíduo beneficiar-se da decisão favorável obtida na ação coletiva. Eles argumentam que, sem essa medida, haveria uma afronta à coisa julgada formada na ação individual, o que comprometeria a segurança jurídica (Venturi, 2007; Lenza, 2005; Mancuso, 2008).

Contudo, há quem discorde dessa posição, entendendo que a exigência da ação rescisória é dispensável e excessiva. Esses críticos argumentam que o próprio art. 104 do CDC já estabelece que, para que a coisa julgada individual prevaleça sobre a coletiva, é necessário que o indivíduo tenha tido ciência da ação coletiva e optado por não suspender sua demanda singular. Portanto, na ausência dessa ciência, a coisa julgada coletiva deveria prevalecer automaticamente, sem a necessidade de uma ação rescisória, respeitando assim o princípio da isonomia e garantindo que todos os indivíduos em situações semelhantes recebam o mesmo tratamento jurídico (Gidi, 1995).

Para que a coisa julgada individual prevaleça sobre a coletiva, dois requisitos simultâneos devem ser atendidos: o indivíduo deve ter tomado ciência da demanda coletiva ajuizada e deve ter optado por não requerer a suspensão de sua ação singular. Na ausência de qualquer desses requisitos, o correto seria estender os efeitos da coisa julgada coletiva ao âmbito individual. Isso porque o art. 104 do CDC busca harmonizar a tutela de direitos individuais e coletivos, especialmente em situações onde o indivíduo sofreu lesão decorrente de um dano de origem coletiva, como ocorre em casos envolvendo danos ao meio ambiente (Lima, 2018).

Duas situações distintas podem ocorrer: a primeira é quando a ação coletiva é proposta enquanto a ação individual ainda está em curso, mas o indivíduo não tem ciência da ação coletiva até que sua própria demanda seja julgada improcedente. A segunda situação ocorre quando a ação individual é julgada improcedente antes do



ajuizamento da ação coletiva. Em ambas as situações, a prevalência da coisa julgada coletiva sobre a individual, sem a necessidade de ação rescisória, parece ser a solução mais justa e adequada, conforme o disposto no art. 104 do CDC (Dinamarco, 2001).

A lógica subjacente à prevalência da coisa julgada coletiva é que o indivíduo, sem a ciência da ação coletiva, não teve a oportunidade de optar por suspender sua ação individual e aguardar o resultado da ação coletiva. Essa ausência de ciência impede que a coisa julgada individual possa prevalecer sobre a coletiva, respeitando assim o princípio da isonomia e garantindo a proteção coletiva dos direitos dos consumidores. Portanto, o art. 104 do CDC deve ser interpretado de maneira a favorecer a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva aos autores de ações individuais, mesmo na ausência de uma ação rescisória (Gidi, 1995).

A interpretação contrária, que exige a ação rescisória, além de ser complexa e desnecessária, cria obstáculos desproporcionais para os indivíduos, impondo-lhes uma carga processual excessiva e contrária aos princípios da simplicidade e economia processual. A adoção da via rescisória para resolver o conflito entre as coisas julgadas individual e coletiva, além de contrária ao disposto no art. 104 do CDC, é uma solução que não se alinha à lógica de eficiência e justiça que deve prevalecer no sistema processual (Venturi, 2007; Lenza, 2005).

Por outro lado, argumenta-se que a coisa julgada coletiva, por sua natureza e efeitos amplos, deve prevalecer sobre a individual, especialmente quando ausente a ciência do autor da ação individual acerca da demanda coletiva. A própria legislação processual permite a desconstituição da coisa julgada individual em favor da coletiva, considerando que a extensão dos efeitos da decisão coletiva ao âmbito individual é um direito do consumidor garantido pela lei, e não uma liberalidade processual (Didier Júnior & Zanetti Júnior, 2021).

Logo, a necessidade de ação rescisória para estender os efeitos da coisa julgada coletiva ao plano individual é desnecessária e contrária ao espírito do art. 104 do CDC. A prevalência da coisa julgada coletiva deve ser reconhecida como uma consequência natural da ausência de ciência do autor individual acerca da demanda coletiva, garantindo assim a proteção adequada dos direitos dos consumidores e a harmonização entre a tutela coletiva e individual. A solução correta é estender os efeitos da coisa



julgada coletiva ao indivíduo, independentemente da ação rescisória, assegurando a justiça e a igualdade no tratamento dos direitos coletivos e individuais.

A coisa julgada coletiva, portanto, prevalece sobre a coisa julgada individual. É o que decorre do art. 104. E prevalecendo, como realmente prevalece, a coisa julgada coletiva sobre a coisa julgada individual, em razão do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, é porque a superveniência da coisa julgada formada na ação coletiva, quando ausente a ciência do autor singular acerca da demanda transindividual que foi ajuizada, tem o condão de afastar ou superar a coisa julgada ocorrida na ação movida pelo indivíduo

#### **4 IMPACTOS DA PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA COLETIVA NA DEFESA DOS CONSUMIDORES E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO**

A prevalência da coisa julgada coletiva sobre a individual no contexto da defesa dos consumidores é um tema que suscita importantes reflexões sobre a justiça e a efetividade dos direitos coletivos. A relevância dessa questão se dá especialmente em casos onde uma ação individual já tenha sido julgada e transitado em julgado antes da conclusão de uma ação coletiva. A complexidade desse cenário é ampliada quando se considera que a decisão coletiva pode beneficiar um número muito maior de pessoas, levantando questionamentos sobre a eficácia e justiça do sistema judicial na proteção dos direitos dos consumidores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem abordado essa questão de maneira significativa, especialmente no Recurso Especial n. 1.110.549/RS, que estabeleceu a suspensão das ações individuais em face de uma demanda coletiva abrangente. Esse entendimento, embora benéfico em muitos aspectos, não elimina completamente os conflitos que surgem quando uma ação individual transita em julgado antes da decisão coletiva. Isso ocorre porque a suspensão automática das ações individuais pressupõe um conhecimento prévio da ação coletiva, o que nem sempre reflete a realidade dos processos judiciais, onde a comunicação entre as partes pode falhar.

A decisão do STJ no REsp n. 1.110.549/RS foi tomada com o objetivo de evitar julgamentos conflitantes e garantir a homogeneidade das decisões em processos de



grande repercussão. No entanto, essa solução jurídica não contempla todos os possíveis desdobramentos, especialmente quando a comunicação sobre a existência da ação coletiva não atinge as partes envolvidas nas ações individuais. Essa lacuna no sistema pode resultar em situações de injustiça, onde o autor de uma ação individual, já decidida desfavoravelmente, fica sem a possibilidade de se beneficiar de uma decisão coletiva posterior que poderia ter-lhe sido favorável.

A posição do STJ de que, em conflitos entre coisas julgadas, deve prevalecer a que se formou por último, ressalta a importância da coisa julgada coletiva em proteger os direitos coletivos. Contudo, a aplicação prática dessa regra encontra obstáculos quando se trata de harmonizar a decisão coletiva com o direito de ação individual já exercido e transitado em julgado. Essa harmonização é essencial para que se mantenha o equilíbrio entre a proteção dos direitos coletivos e a segurança jurídica das decisões individuais.

Uma das principais críticas ao sistema atual é a necessidade, em algumas interpretações, de ajuizamento de ação rescisória para que a coisa julgada coletiva prevaleça sobre a individual. Essa exigência não só contraria os princípios de economia processual, mas também sobrecarrega o Judiciário e os autores individuais, que já enfrentaram a morosidade do sistema judicial em suas demandas iniciais. A ação rescisória, nesse contexto, torna-se uma ferramenta que, ao invés de promover a justiça, retarda o acesso efetivo aos direitos reconhecidos em sede coletiva.

Uma solução prática para esse impasse seria a dispensa da ação rescisória em casos onde a coisa julgada coletiva é manifestamente mais benéfica para o autor individual, como defendem vários doutrinadores. Isso pode ser alcançado por meio de uma interpretação mais flexível e equitativa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que deve ser aplicado de modo a garantir que a decisão coletiva prevaleça automaticamente, sem necessidade de novos litígios. Tal interpretação alinharia o CDC com os princípios constitucionais de ampla defesa e acesso à justiça.

Outra medida importante para aprimorar a aplicação do artigo 104 do CDC seria o fortalecimento dos mecanismos de comunicação sobre a existência de ações coletivas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já realiza esforços nesse sentido, mas é fundamental que tais mecanismos sejam amplamente acessíveis e eficientes. A criação de um banco de dados nacional, que centralize todas as informações sobre ações



coletivas em andamento, permitiria que os autores individuais e seus advogados sejam prontamente informados sobre processos que possam impactar suas demandas.

Além disso, é necessário que o Poder Judiciário e as partes envolvidas assumam um papel mais ativo na comunicação dessas ações. O réu, por exemplo, que tenha conhecimento de uma ação coletiva contra si e de ações individuais correlatas, deve ser obrigado a informar o tribunal e as partes sobre a existência da demanda coletiva. Isso não apenas promoveria a cooperação processual, como também reforçaria o princípio da boa-fé nas relações jurídicas, assegurando que todas as partes tenham a oportunidade de ajustar suas estratégias processuais conforme necessário.

A análise dos impactos da prevalência da coisa julgada coletiva sobre a individual também deve considerar o princípio da isonomia. A decisão coletiva, por sua natureza, visa proteger um grupo de indivíduos que compartilham de interesses comuns, muitas vezes difusos. Negar a extensão de seus efeitos a autores individuais, que não tiveram ciência da demanda coletiva, seria, além de uma violação à isonomia, uma negação do próprio propósito das ações coletivas, que é garantir uma solução uniforme e justa para questões que afetam uma coletividade.

Em termos de aprimoramento legislativo, seria interessante considerar a possibilidade de incluir no CDC dispositivos que claramente estipulem a prevalência da coisa julgada coletiva sem a necessidade de ação rescisória. Tal medida poderia incluir a presunção de ciência por parte do autor individual quando a ação coletiva já estiver registrada em um banco de dados público acessível. Isso não apenas reforçaria a segurança jurídica, mas também evitaria litígios desnecessários e a consequente sobrecarga do Judiciário.

Por fim, a discussão sobre a prevalência da coisa julgada coletiva deve ser vista como parte de um esforço mais amplo para aprimorar a proteção dos consumidores e a eficácia das ações coletivas. Esse debate não se restringe ao âmbito processual, mas toca em questões fundamentais de justiça social e proteção dos direitos difusos. A correta aplicação do artigo 104 do CDC, com as melhorias propostas, pode representar um avanço significativo na consolidação de um sistema judicial mais justo e eficaz para todos.

Assim, constata-se que para o aprimoramento da aplicação do dispositivo legal que rege a coisa julgada coletiva é essencial para garantir que os consumidores possam



realmente usufruir das proteções previstas pelo CDC. Propostas como a eliminação da necessidade de ação rescisória e o fortalecimento dos mecanismos de comunicação são passos importantes nessa direção. Essas mudanças, além de simplificar o processo, assegurariam que os direitos coletivos prevaleçam de forma justa e equitativa, refletindo a verdadeira intenção do legislador e promovendo a justiça para todos os envolvidos.

Ao menos, seria o caso de utilizar-se, na solução do problema de que se está a ocupar no presente estudo, a figura da relativização da coisa julgada, desconsiderando-se, *incidenter tantum*, no âmbito da própria liquidação individual da sentença coletiva, sem a necessidade da propositura de ação rescisória, a coisa julgada formada na demanda individual.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou explorar as nuances da prevalência da coisa julgada coletiva sobre a individual no contexto do Código de Defesa do Consumidor (CDC), um tema que revela profundas implicações para a justiça e a eficácia dos direitos dos consumidores. Ao longo da análise, ficou evidente que a harmonização entre a proteção coletiva e individual é essencial para garantir que o sistema jurídico brasileiro atenda às demandas de uma sociedade cada vez mais complexa e interconectada. A aplicação rigorosa do artigo 104 do CDC, embora crucial, ainda enfrenta desafios significativos que precisam ser abordados para evitar injustiças e promover um equilíbrio adequado entre segurança jurídica e justiça social.

Um dos principais pontos destacados foi a necessidade de reavaliar a exigência de ação rescisória para que a coisa julgada coletiva possa prevalecer sobre a individual. A sobrecarga do Judiciário e os entraves processuais que essa exigência cria tornam evidente a necessidade de simplificação dos procedimentos legais. A possibilidade de se dispensar a ação rescisória em casos onde a coisa julgada coletiva é claramente mais benéfica representa não apenas uma questão de economia processual, mas também uma medida de justiça, que assegura aos indivíduos o pleno acesso aos benefícios conquistados em sede coletiva.



Outro aspecto relevante abordado foi a comunicação entre as partes e o Judiciário sobre a existência de ações coletivas. O aprimoramento dos mecanismos de comunicação é fundamental para garantir que os autores de ações individuais sejam devidamente informados sobre processos coletivos que possam impactar suas demandas. A criação de um banco de dados nacional, acessível e atualizado, é uma proposta que pode revolucionar a forma como a informação é compartilhada no sistema judicial brasileiro, prevenindo conflitos entre coisas julgadas e assegurando uma aplicação mais justa e eficiente da lei.

Além disso, a análise reforçou a importância do princípio da isonomia na aplicação da coisa julgada coletiva. A extensão dos efeitos de uma decisão coletiva a autores individuais que não tiveram ciência da demanda é uma questão que toca no cerne da igualdade de direitos. Negar essa extensão seria comprometer o próprio propósito das ações coletivas e minar a confiança no sistema judicial, que deve atuar como garantidor da justiça para todos, especialmente para aqueles que compartilham de interesses coletivos.

A discussão sobre a prevalência da coisa julgada coletiva também destacou a necessidade de revisões legislativas que possam clarificar e fortalecer a aplicação do artigo 104 do CDC. A inclusão de dispositivos que prescrevam a prevalência automática da coisa julgada coletiva, sem a necessidade de ação rescisória, pode representar um avanço significativo. Essas revisões legislativas são essenciais para que o CDC continue a ser um instrumento eficaz na defesa dos direitos dos consumidores, adaptando-se às novas realidades sociais e econômicas.

Em termos práticos, este artigo propõe que o sistema judicial adote uma postura mais proativa e cooperativa na comunicação das ações coletivas. A responsabilidade pela informação deve ser compartilhada entre as partes envolvidas e o Judiciário, garantindo que todos os autores individuais tenham a oportunidade de ajustar suas estratégias processuais com base no conhecimento das ações coletivas em andamento. Essa cooperação não só promoveria a boa-fé processual, como também contribuiria para a construção de um sistema judicial mais transparente e eficaz.

Finalmente, é importante ressaltar que as propostas apresentadas neste artigo não visam apenas a melhoria técnica do sistema jurídico, mas também o fortalecimento da justiça social. A correta aplicação da coisa julgada coletiva, alinhada com os princípios



constitucionais de ampla defesa e acesso à justiça, pode garantir que os direitos dos consumidores sejam efetivamente protegidos, refletindo a intenção original do legislador e promovendo a igualdade no tratamento dos direitos coletivos e individuais.

Em suma, a prevalência da coisa julgada coletiva sobre a individual, quando bem aplicada, tem o potencial de fortalecer o sistema de defesa do consumidor no Brasil. No entanto, para que isso ocorra, é necessário que o sistema jurídico se adapte e evolua, incorporando as sugestões de melhoria propostas neste artigo. Somente assim será possível assegurar que os consumidores tenham acesso pleno e justo aos direitos que lhes são garantidos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nada obsta, assim, como se vê, que, independentemente da propositura de ação rescisória, possa, o indivíduo, que não teve ciência da demanda coletiva proposta, pleitear a liquidação singular da decisão final prolatada na ação coletiva. Assim, qualquer que seja o ângulo pelo qual se examine a questão, a propositura da ação rescisória revela-se absolutamente desnecessária, sendo possível ao indivíduo, independentemente do ajuizamento da demanda de rescisão, efetuar a liquidação particular em seu prol do julgado coletivo.

## REFERÊNCIAS

Akaoui, F. R. V. (2009). *Jurisdição constitucional e a tutela dos direitos metaindividuais* (Tese de doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

Barbosa Moreira, J. C. (1977). *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva.

Barbosa Moreira, J. C. (1985). *Comentários ao Código de Processo Civil* (5ª ed., Vol. V). Rio de Janeiro: Forense.

Superior Tribunal de Justiça. (2019). *EAREsp n. 600.811/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 07/02/2020*. No mesmo sentido: STJ, REsp n. 1.935.215/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 2/6/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.955/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 08/03/2022, DJe de 25/03/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.885.772/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/02/2022, DJe de 15/03/2022.

Braga, P. S., Didier Júnior, F., & Oliveira, R. A. (2021). *Curso de direito processual civil: Processo coletivo* (16ª ed., Vol. 2). Salvador: JusPodivm.



- Bueno, C. S. (2010). *Curso sistematizado de direito processual civil* (Vol. 2, t. III). São Paulo: Saraiva.
- Bueno, C. S. (2019). *Curso sistematizado de direito processual civil* (8ª ed., Vol. 2). São Paulo: Saraiva.
- Chiovenda, G. (1925). *Principios de derecho procesal civil* (t. II). Madrid: Editorial Reus (S.A.).
- Couture, E. J. (1958). *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma.
- Didier Júnior, F., Braga, P. S., & Oliveira, R. A. (2021). *Curso de direito processual civil: Processo coletivo* (16ª ed., Vol. 2). Salvador: JusPodivm.
- Didier Júnior, F., & Zanetti Júnior, H. (2021). *Curso de direito processual civil: Processo coletivo* (15ª ed., Vol. 4). Salvador: JusPodivm.
- Dinamarco, C. R. (2000). *Fundamentos do processo civil moderno* (3ª ed., Vol. II). São Paulo: Malheiros.
- Dinamarco, C. R. (2021). *Memórias de um processualista*. São Paulo: Malheiros.
- Dinamarco, P. da S. (2001). *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva.
- Gidi, A. (1995). *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva.
- Gomes Júnior, L. M. (2005). *Curso de direito processual coletivo*. Rio de Janeiro: Forense.
- Grinover, A. P. (2022). Capítulo IV: Da coisa julgada (Comentários aos arts. 103 e 104). In A. P. Grinover et al. (Eds.), *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto* (8ª ed.). Rio de Janeiro: Forense. [E-book].
- Lenza, P. (2005). *Teoria geral da ação civil pública* (2ª ed.). São Paulo: RT.
- Mancuso, R. de C. (2008). *Jurisdição coletiva e coisa julgada: Teoria geral das ações coletivas* (2ª ed. rev. atual. amp.). São Paulo: RT.
- Oliveira, R. A. de, Didier Júnior, F., & Braga, P. S. (2021). *Curso de direito processual civil: Processo coletivo* (16ª ed., Vol. 2). Salvador: JusPodivm.
- Schütz, V. C. (2009). *O princípio da isonomia e o conflito entre sentenças coletivas e individuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Venturi, E. (2007). *Processo civil coletivo*. São Paulo: RT.
- Wambier, T. A. A. (2002). *O controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: O que é uma decisão contrária à lei?* São Paulo: RT.



Watanabe, K. (1992). Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. *Revista de Processo (Repro)*, 67, jul./set., 15-23.

Zanetti Júnior, H., & Didier Júnior, F. (2021). *Curso de direito processual civil: Processo coletivo* (15ª ed., Vol. 4). Salvador: JusPodivm.

Zavascki, T. A. (2006). *Processo coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: RT.